

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

Rs. 128/99

1ª CAMARA

SESSÃO DE 15/01/1999

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/000691/95 – A.I. 1/386787

RECORRENTE : Rocha Cruz Engenharia

RECORRIDO: Cédula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSESSORIAS. FALTA DE ENTREGA, EM TEMPO HABIL DO INVENTARIO DE MERCADORIAS. AÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 354, II, DO DEC. 21219/91 PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 767, VII, “b” DO DEC. 21219/91. UNANIMIDADE**

#### RELATÓRIO:

Contribuinte deixou de apresentar, em tempo hábil os inventários de mercadorias referentes aos exercícios 1993/1994.

Defesa tempestiva alega que não foi intimada e foi autuada. Alega ainda tratar-se firma prestadora de serviço, considerando-se isenta da apresentação dos documentos exigidos pelo fisco.

Julgamento da 1ª Instancia decidiu pela Procedência da Ação Fiscal.

A Doutra Procuradoria adota o parecer de sua assessoria e confirma “In Totum” a decisão condenatoria conferida em 1ª Instancia.

A primeira Câmara de julgamentos converte o presente processo em diligencia.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR:

Em sessão datada de 04/08/1998 nesta Câmara restou duvida quanto a obrigatoriedade de empresa de Construção Civil prestadora de serviço que não possui escrita contábil fosse obrigada à apresentar Inventario nos termos do Art. 231 § 6º do Dec. 21219/91.

Atendendo solicitação de diligencia, a Célula de Perícias e Diligências, às folhas 78, informa, “que, conforme preceitua o Art. 231 § 6º do Dec. 21219/91 vigente à época da ocorrência, os contribuinte enquadrados no regime **NORMAL**, de recolhimento, como é o caso da autuada, estavam obrigados a levantar o inventario no ultimo dia de cada ano civil e apresentá-lo até 31/01 do ano seguinte na coletoria de seu domicilio fiscal, por tanto, à luz da legislação esta o contribuinte acusado, sujeito ao cumprimento da exigência formalizada no lançamento em comento”.

Diante da presente informação só nos resta acatar os argumentos da Doutra Procuradoria e confirmar “In Totum” a decisão **CONDENATORIA** proferida em 1ª Instancia.

É VOTO.



DECISÃO:

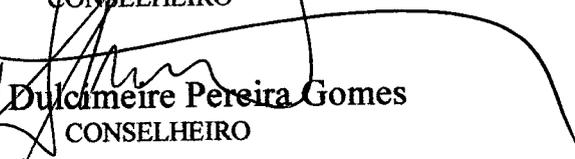
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, ROCHA CRUZ ENGENHARIA LTDA, recorrido Célula Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da ..... 1ª ..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instancia Singular, nos termos do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA .... 1ª ..... CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS em Fortaleza, 9/3/1999.

  
Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO

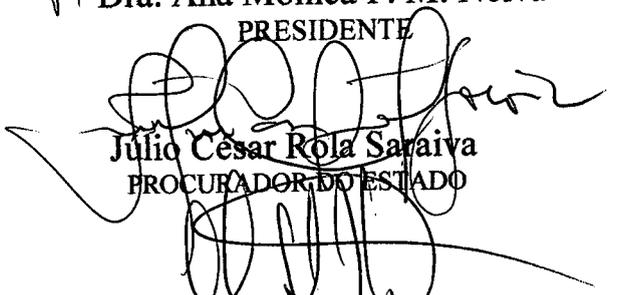
  
Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

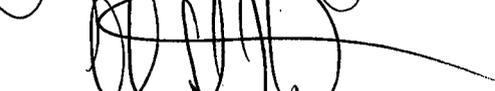
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
P/ Dra. Ana Mônica F. M. Neiva  
PRESIDENTE

  
Julio César Rola Saraiva  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO